



NOTA TÉCNICA CRP-PR nº 003/2020

Orienta as Psicólogas e os Psicólogos quanto a câmeras de segurança e vigilância em locais de atendimento Psicológico.

O Conselho Regional de Psicologia do Paraná (CRP-PR), no desempenho de sua função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicóloga(o), conforme exposto na Lei nº 5.766/1971, orienta acerca de instalação de câmeras de segurança e vigilância (com ou sem áudio) em local de atendimento psicológico. Este Conselho, por meio da sua Comissão de Orientação e Fiscalização (COF), tem recebido demandas de Psicólogas(os) sobre a instalação de câmeras de segurança e vigilância nas salas de atendimento psicológico nos diversos contextos.

Destarte, entende-se que o desempenho das atividades em Psicologia deve estar em conformidade com a legislação vigente e ética profissional. Conforme disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP), aprovado pela Resolução CFP nº 010/2005:

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código

DAS RESPONSABILIDADES DO PSICÓLOGO

Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:

- a) Conhecer, divulgar, cumprir e fazer cumprir este Código;
- c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação; [...]**

e) Estabelecer acordos de prestação de serviços que respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia

Art. 9º – É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional **(grifos nossos)**

Assim, entende-se que é obrigatório, para a oferta de serviço em Psicologia, que seja disponibilizada uma estrutura que propicie qualidade na prestação de serviço, de forma que o sigilo profissional e privacidade no atendimento sejam garantidas. Portanto, é incompatível com o exercício ético da profissão o ambiente que não proporciona o isolamento acústico e/ou visual do local de atendimento psicológico.

É relevante elucidar que o sigilo profissional é um direito previsto e princípio acolhido pela legislação brasileira, inclusive na Constituição Federal, que em seu artigo 5º, incisos XIII e XIV, indica:

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e **resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;** **(grifo nosso)**

Devido a sua relevância, o desrespeito ao sigilo profissional poderá, inclusive, configurar crime, dependendo das circunstâncias, conforme disposto no Código Penal no Artigo 154:

Art. 154 – Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único – Somente se procede mediante representação.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, que baliza tanto a legislação brasileira quanto o CEPP, estabelece que:

Art. 12 – Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Sobre privacidade, também a Constituição Federal dispõe que:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (**grifo nosso**)

Observando a proteção de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, expõe:

Art. 3º – A criança e o adolescente **gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em **condições de liberdade e de dignidade**.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. ([incluído pela Lei nº 13.257, de 2016](#)) [...]

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade:

Art. 17 – O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da

autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (grifo nosso)

No que concerne ao ECA, transcrevemos parte do Parecer nº 15.426/2010, elaborado pela Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul, Andréa Trachtenberg Campos, e que dispõe sobre o uso de câmeras de vídeo para fins de segurança em escolas públicas no RS:

A instalação dos referidos equipamentos de vigilância eletrônica em determinados locais das escolas, com a finalidade de diminuir a violência e o vandalismo, é legítima, desde que não ocorra a divulgação dessas imagens e sejam afixados comunicados de sua existência em lugares de fácil visualização.

Todavia, imperioso advertir que **não é possível a instalação de câmeras nos locais de reserva de privacidade**, como, por exemplo, em banheiros, salas de aula, salas dos professores, **ambientes de uso privativo dos trabalhadores, salas ou gabinetes de trabalho**, vestiários, dentre outros. **Nesses espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem dos alunos e servidores sob pena de malferimento de seus direitos fundamentais.** (grifo nosso)

Em complemento cita-se o Parecer nº 008/2018 (do dia 20 de março de 2018), da Federação das APAES do Estado do Paraná (FEAPAES-PR), que versa sobre Câmeras de filmagem em instituição de ensino e dispõe:

O artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade da intimidade, vida privada e honra das pessoas, de modo que, ocorrendo a violação, surge o dever de indenizar (reparação pecuniária - art. 186, Código Civil). T tamanha é a importância deste dispositivo constitucional que o mesmo se trata de cláusula pétrea, ou seja, não pode ser alterada sequer por emenda constitucional.

Mesmo que a argumentação seja, portanto, em relação à segurança, não configura justificativa para que câmeras sejam dispostas em ambientes privativos de atendimento psicológico, prática que desrespeita as legislações supracitadas.

A partir do exposto, compreende-se que a instalação de câmeras de segurança e vigilância é legítima em locais de uso comum, não abrangendo locais privativos, como os ambientes de atendimento psicológico. A imposição



de instalação de câmeras de segurança e vigilância viola os deveres e direitos da(o) profissional de Psicologia, fere o sigilo profissional e a privacidade do atendimento, além de aviltar os direitos da(o) usuária(o). Constitui violação qualquer mecanismo, procedimento ou instrumento que possibilite o conhecimento ou a divulgação do que se vê e/ou se ouve no espaço de atendimento profissional.

Conforme disposto no Código de Ética, a(o) Psicóloga(o), ao deparar-se com solicitação que não respeite os princípios éticos, deverá manifestar-se oficialmente à sua gestão, informando a respeito das legislações norteadoras de sua profissão:

Art. 3º – O psicólogo, para ingressar, associar-se ou permanecer em uma organização, considerará a missão, a filosofia, as políticas, as normas e as práticas nela vigentes e sua compatibilidade com os princípios e regras deste Código.

Parágrafo único: Existindo incompatibilidade, cabe ao psicólogo recusar-se a prestar serviços e, se pertinente, apresentar denúncia ao órgão competente.

Destacamos que é dever da(o) Psicóloga(o) e da Instituição garantir que os serviços psicológicos sejam prestados em consonância com os princípios éticos da profissão, respeitando a autonomia profissional, conforme versa a Nota Técnica CRP-PR nº 005/2018.

Curitiba, 25 de abril de 2020.

Psic. **Angela Aline Haiduk Rosa**
CRP-08/21752
Conselheira Secretária

Psic. **Célia Mazza de Souza**
CRP-08/02052
Conselheira Presidente